



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA

Parecer Jurídico nº. 70/2020

Referência: Projeto de Lei Nº 5.230/2020

Ementa: "Altera dispositivos na Lei nº 3736, de 05 de agosto de 2010, que Dispõe sobre a criação do Endereço Social no Município de Imbituba/SC. .".

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativas asseguradas ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

artigo 30 : ".Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Finalmente, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Imbituba em seu artigo 46 e atende aos seus requisitos, in verbis :

Art. 46 - Cabe á Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:



- I - tributos municipais, arrecadações e dispêndio de suas rendas;
- II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como, remissão de dívidas;
- III - orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - operações de créditos, auxílios e subvenções;
- V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- VII - alienação dos bens públicos;
- VIII - aquisição de bens, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X - criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública, bem como, a definição das respectivas atribuições;
- XI - aprovação do Plano Diretor e demais Planos e Programas de Governo;
- XII - autorização para assinaturas de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;
- XIII - delimitação do perímetro urbano;
- XIV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;
- XV - autorização para mudança de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;**
- XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas e zoneamento e loteamento.**

CONCLUSÃO:-

Ante o exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE e



LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Ante o exposto , em atendimento à solicitação de PARECER à esta Assessoria Jurídica , venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico , OPINAR da maneira que segue:

A -) **OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

B -) **OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, na forma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, da matéria veiculada neste Projeto.

C -) **OPINO** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Imbituba, 16 de setembro de 2020.

Suelen Garcia
Assessora Jurídico da Presidência
OAB/SC 52.574

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

